



Marco Legal da Inteligência Artificial

Contribuições do IRIS
à Comissão de Juristas do Senado

iris

INSTITUTO
DE REFERÊNCIA
EM INTERNET
E SOCIEDADE



INSTITUTO
DE REFERÊNCIA
EM INTERNET
E SOCIEDADE

AUTORIA

Fernanda dos Santos Rodrigues Silva

Gustavo Ramos Rodrigues

Juliana Roman

Luíza Couto Chaves Brandão

Paulo Rená da Silva Santarém

Victor Barbieri Rodrigues Vieira

PROJETO GRÁFICO, CAPA, DIAGRAMAÇÃO E FINALIZAÇÃO

Felipe Duarte

Apresentação

Este documento reúne as contribuições do Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS)¹ à Comissão de Juristas do Senado Federal sobre Inteligência Artificial, no processo de submissão de manifestações escritas no contexto da apreciação pelo Legislativo brasileiro do PL 21/2020. São apresentadas observações sobre princípios e objetivos, transparência e explicabilidade, definições, escopo jurisdicional, responsabilidade civil, supervisão e revisão humana, gestão de risco e mecanismos de fiscalização e arranjos regulatórios sobre inteligência artificial. Busca-se, dessa forma, contribuir ao debate público, razão pela qual o texto será também disponibilizado no site do instituto, e saudar os esforços de construção multissetorial e colaborativa, que devem guiar a matéria no Brasil.

1. Princípios e objetivos

Na atual redação do PL 21/2020, os artigos 3º e 5º tratam de princípios e objetivos para uso da inteligência artificial (IA). O papel desses dispositivos é fundamental para a futura aplicação da lei, pois eles balizarão a atuação de pessoas físicas e jurídicas envolvidas no desenvolvimento da IA no país.

Os princípios voltados a temáticas mais delicadas, como a não-discriminação e a neutralidade, possuem notadamente pouca força normativa e não explicitam as consequências de seu descumprimento. Nesses dois tópicos, o projeto limitou-se, meramente, a determinar a necessidade de mitigação da possibilidade do uso de IA para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos (art. 5º, III); e a recomendar a busca pela neutralidade, pela sugestão “de que os agentes atuantes na cadeia de desenvolvimento e de operação de sistemas de inteligência artificial busquem identificar e mitigar vieses contrários ao disposto na legislação vigente” (art. 5º, IV).

Essa redação deixa importantes e perigosas lacunas. Ainda, vai de encontro ao texto constitucional e a tratados internacionais recém ratificados pelo Brasil, como é o caso da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.² No contexto desses compromissos e da realidade brasileira, a regulação de IA não deve deixar margem, ainda que de forma implícita, para que sistemas de inteligência artificial não tenham o *dever* de evitar o uso para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos. Isso pode permitir não somente violações a direitos fundamentais, mas também implicar na ausência de responsabilização nesses casos.

No contexto de combate à discriminação, o PL também ignora o debate latente sobre racismo algorítmico, que tem ganhado espaço a cada novo caso “isolado”

1 Autoria: Fernanda Rodrigues, Gustavo Rodrigues, Juliana Roman, Luiza Brandão, Paulo Rená e Victor Vieira. O IRIS é uma associação privada sem fins lucrativos dedicada à pesquisa e construção de conhecimento sobre internet, tecnologia e seus impactos na sociedade. Mais informações disponíveis em: <https://www.irisbh.com.br>.

2 BRASIL. Presidente da República. **Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022**. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Brasília: Diário Oficial da União, ed. 7, sec. 1, p. 1, Atos do Poder Executivo, 11/01/2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.932-de-10-de-janeiro-de-2022-373305203>. Acesso em: 26 abr. 2022.

que surge na mídia,³ envolvendo a discriminação de pessoas negras por meio de novas tecnologias.⁴ Em um país miscigenado, onde o racismo atravessa diversos setores da sociedade, é essencial a adoção de medidas voltadas a efetivamente combater essa forma de preconceito. Assim, a inclusão de princípios que abordem, especificamente, o antirracismo é fundamental para assegurar que os agentes que atuam no desenvolvimento e uso de sistemas de inteligência artificial comprometam-se, ativamente, contra a existência de vieses discriminatórios.

2. Transparência e explicabilidade

Apesar de prever o princípio da transparência em seu art. 5º, V, o PL 21/2020 inclui importantes restrições a sua aplicação, o que pode dificultar o acesso a informações relativas a sistemas de IA. Segundo a redação atual, o indivíduo só poderia requerer maiores informações sobre tais sistemas diante dos seguintes casos: a) interação com sistemas de IA, como *chatbots*; b) identidade da pessoa física ou jurídica que estiver operando o sistema de IA; e c) critérios gerais que guiam o funcionamento do sistema de IA, respeitados os segredos comercial e industrial, “quando houver potencial de risco relevante para os direitos fundamentais”.

A redução do princípio da transparência somente às três hipóteses apresentadas no atual PL 21/2020 é contrária ao que está previsto na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).⁵ O art. 20 da legislação supramencionada garante ao titular dos dados a possibilidade de solicitar tanto a revisão de decisões automatizadas, quanto a prestação de “informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada”, respeitados os segredos comercial e industrial, sempre que seus interesses forem atingidos.

De acordo com as recomendações da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) sobre ética em inteligência artificial,⁶ os indivíduos devem ter acesso não somente a esses dados, mas também às razões da decisão que afeta os seus direitos e liberdades. Também deve poder contestar os responsáveis pelo caso para fins de revisão e correção da decisão. Tornar essas informações mais nítidas é um direito não só do indivíduo interessado, mas também confere mais segurança e confiabilidade àquele sistema perante a sociedade. Nesse mesmo sentido, a Comissão Europeia sobre a construção da confiança em sistemas

3 NOTÍCIA PRETA. **Sistema de reconhecimento facial do Ceará inclui foto de Michael B. Jordan como suspeito de chacina.** 07/01/2022. Disponível em: <https://noticiapreta.com.br/sistema-de-reconhecimento-facial-do-ceara-inclui-foto-de-michael-b-jordan-como-suspeito>. Acesso em: 09 mai. 2022.

4 NETO, José Vitor P. **Tecnologia e racismo estrutural:** sobre o racismo algorítmico. Aqualtune. Disponível em: <https://aqualtunelab.com.br/publicacoes/tecnologia-e-racismo-estrutural-sobre-o-racismo-algoritmico>. Acesso: 09 mai. 2022.

5 BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 09 mai. 2022.

6 UNESCO. **Report of the Social And Human Sciences Commission (SHS).** Unesco: Paris, 2021. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000379920>. Acesso em: 28 abr. 2022.

de IA⁷ aponta a transparência como intrinsecamente ligada à rastreabilidade (“*traceability*”) das decisões tomadas pelo sistema. Por isso, recomenda a inclusão, pela transparência, tanto dos dados sobre toda a cadeia empregada, quanto de mecanismos de explicabilidade dessas decisões.

A legislação já vigente no ordenamento brasileiro no campo de proteção aos dados pessoais, portanto, está em conformidade com as recomendações internacionais de melhores práticas para a administração de sistemas de inteligência artificial. Dessa forma, as previsões legais pouco abrangentes do PL 21/2020 quanto aos padrões de operabilidade de sistemas de IA representam um retrocesso do quadro normativo nacional quanto à garantia de direitos dos usuários dessas tecnologias.

3. Definições

O texto aprovado no plenário da Câmara para o PL 21/20 se limita a oferecer, em seu artigo 2º, uma única definição relativa a sistema de inteligência artificial:

[...] o sistema baseado em processo computacional que, a partir de um conjunto de objetivos definidos por humanos, pode, por meio do processamento de dados e de informações, aprender a perceber e a interpretar o ambiente externo, bem como a interagir com ele, fazendo previsões, recomendações, classificações ou decisões, e que utiliza, sem a elas se limitar, técnicas como: I – sistemas de aprendizagem de máquina (*machine learning*), incluída aprendizagem supervisionada, não supervisionada e por reforço; II – sistemas baseados em conhecimento ou em lógica; III – abordagens estatísticas, inferência bayesiana, métodos de pesquisa e de otimização.⁸

O reconhecimento da heterogeneidade característica da inteligência artificial é um pressuposto para uma regulação alinhada ao estado do debate técnico-científico sobre o tema. A multiplicidade de aplicações possíveis para os sistemas de IA, por vezes descritos como “uma família de tecnologias em rápida evolução”,⁹ justifica uma listagem exemplificativa, e não exaustiva, das técnicas que os caracterizam. Similarmente, a exclusão dos processos de automação incapazes de aprendizado e interação com o ambiente externo, conforme apresenta o parágrafo único do atual

7 COMISSÃO EUROPEIA. **Communication From The Commission To The European Parliament, The Council, The European Economic And Social Committee And The Committee Of The Regions: Building Trust in Human-Centric Artificial Intelligence.** Bruxelas, 08 abr. 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:52019DC0168&from=BG>. Acesso em: 04 maio 2022.

8 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 21, de 2020.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236340>. Acesso em: 09 mai. 2022.

9 COMISSÃO EUROPEIA. **Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento Inteligência Artificial) e altera determinados atos legislativos da União.** Bruxelas, 21 abr. 2021. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52021PC0206&from=EN>. Acesso em 26 abr. 2022.

art. 2º do PL, é correta, pois a articulação entre a capacidade racional e a percepção ambiental geralmente é necessária à caracterização de um sistema de IA.¹⁰

Apesar de elementos pertinentes, a definição apresentada no Projeto de Lei (PL) 21/2020 é ilustrativa de um problema mais amplo no desenho legal: a ausência de parâmetros mais robustos de direitos e deveres para a concretização dos princípios e objetivos enunciados no projeto.

A comparação com o *Artificial Intelligence Act*¹¹ ilustra a gravidade desse silêncio. A proposta europeia contém 44 definições: diversos agentes envolvidos no ciclo de vida do sistema (“fornecedor”, “importador”, “operador”, “utilizador”, etc.), as etapas do ciclo (“colocação no mercado”, “disponibilização no mercado”, “colocação em serviço”, “finalidade prevista”) e categorias de dados (“dados de treino”, “dados de validação”, “dados de teste”).

Uma conceituação minuciosa compatibiliza o arcabouço regulatório com os enormes potenciais econômicos e sociais e com os riscos para direitos e liberdades fundamentais associados à inteligência artificial. No caso brasileiro, as definições devem ser significativamente expandidas, mediante revisão geral do texto aprovado na Câmara dos Deputados. É necessário introduzir novos conceitos em convergência com mecanismos mais robustos de exercício de direitos, obrigações de gestão de risco envolvendo todo o ciclo de vida do sistema, e mecanismos de fiscalização.

4. Escopo jurisdicional

Assim como outros temas, legislar sobre inteligência artificial tem reflexos geopolíticos, o que se reflete no alcance das propostas regulatórias. Elas, por sua vez, podem afetar operações transnacionais,¹² que viabilizam tecnologias baseadas em *big data*. Os desafios transnacionais intensificados pela digitalização social, inclusive por aplicações de inteligência artificial, devem ser considerados para definição do escopo de aplicação das normas para IA.

Como aprovado na Câmara dos Deputados, o PL 21/20 não inclui definições de escopo para sua própria aplicação e, por isso, perde a oportunidade de inserir o Brasil na construção de critérios para o exercício de poder estatal sobre tecnologias, muitas vezes globais¹³. Limita-se a “fundamentos e princípios para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial **no Brasil**” (artigo 1º – grifo nosso), sem considerar a dinâmica atual que desafia a efetividade dos desenhos institucionais. Nesse sentido, não observa a Estratégia Brasileira para Inteligência Artificial (EBIA), que reconhece

10 COMISSÃO EUROPEIA. **A definition of Artificial Intelligence**: main capabilities and scientific disciplines. Bruxelas, 08 abr. 2019. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/definition-artificial-intelligence-main-capabilities-and-scientific-disciplines>. Acesso em: 26 abr. 2022.

11 BRASIL. **Projeto de Lei nº 21, de 2020**. cit.

12 BRANDÃO, Luiza. **Fluxo transnacional de dados**: estruturas, políticas e o direito nas vertentes da governança. 2020. 129 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/33716>. Acesso em: 28 de abr de 2022.

13 I&JPN - Internet & Jurisdiction Policy Network. **Internet & Jurisdiction Global Status Report 2019**. Disponível em: https://www.internetjurisdiction.net/uploads/pdfs/Internet-Jurisdiction-Global-Status-Report-2019-Key-Findings_web.pdf. Acesso em: 28 de abr de 2022.

que os impactos da IA “transcendem as fronteiras nacionais”.¹⁴

Diferentes critérios para aplicação da regulação da IA podem ser cogitados, assim como foram gestados mecanismos específicos para importantes leis brasileiras, como o Marco Civil da Internet (MCI) e a LGPD. Alguns exemplos podem ser encontrados na proposta 2021/0106 para regulação europeia de IA.¹⁵ De acordo com seu artigo 2º, o regulamento aplica-se a fornecedores de sistemas de IA, independente de sua sede ou constituição; utilizadores no território europeu; e a fornecedores e utilizadores, ainda que em outros países, mas cujas atividades tenham efeitos sentidos na União. Os critérios seguem tendência da qual o Parlamento Europeu destacadamente lançou mão na regulação de proteção de dados pessoais. A estratégia não deixa de ser desafiadora, em especial quanto à efetividade, viabilidade de fiscalização e alcance das autoridades sobre contextos cada vez mais transnacionais.

O escopo de aplicação limitado ao território nacional não considera o contexto global. Para tanto, o PL deve se empenhar em critérios mais específicos, que sigam definições precisas sobre IA, bem como ferramentas efetivas de fiscalização e aplicação de sua normativa. Dessa forma, a lei atribui maior segurança jurídica para diversos setores, com destaque para o estatal e autoridades de aplicação da lei.

5. Responsabilidade civil

As previsões no PL 21/2020 sobre o regime de responsabilidade são, a um só tempo, inconsistentes e nocivas. Traçam diretrizes para outras normas legais futuras, preconizando regra própria de responsabilidade subjetiva e direta, essa mesma a ser mitigada pela eventual adoção de “esforços razoáveis” e “melhores práticas de mercado”.

Remetem às regras de outras normas legais (Código de Defesa do Consumidor; LGPD), mas não especificam em qual instância será aplicada cada abordagem, tampouco qual o regime padrão para atribuição do dever de indenizar eventuais danos causados por fatos envolvendo inteligência artificial. Se não faz sentido impor a responsabilidade à máquina, pois se enquadra como coisa em sua artificialidade, a questão importante é definir com nitidez os limites de aplicação de responsabilização objetiva solidária ou subsidiária para pessoas físicas – empresas, instituições públicas e privadas, de acordo com sua atuação nas cadeias de produção de produtos ou de prestação de serviços; e as situações excepcionais de responsabilização de pessoas físicas – tais como empregados, pesquisadores, programadores e usuários. Nesses casos, deve exigir comprovação de culpa dos indivíduos, ainda que seja invertido o ônus processual, em razão da aptidão para a produção de prova.

O ordenamento já prevê a atribuição de responsabilidade objetiva, a fim de garantir uma pronta indenização compensatória à vítima, com posterior faculdade de exercício de direito de regresso, quando se pode avaliar a culpa e até mesmo a redistribuição do ônus financeiro aos integrantes da cadeia de produção de produtos

14 MCTI, **Estratégia Brasileira para Inteligência Artificial**. 2021 Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/arquivos/inteligenciaartificial/ia_estrategia_diagramacao_4-979_2021.pdf. Acesso em: 28 de abr de 2022. p. 27.

15 COMISSÃO EUROPEIA **Proposta de regulamento do Parlamento e do Conselho relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital (Regulamento Mercados Digitais)**, Bruxelas, 15/12/2020. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52020PC0842&from=en>. Acesso em: 28 de abr de 2022.

ou prestação de serviços. Essa lógica poderia facilmente ser adaptada à complexidade do mundo da inteligência artificial. A sugestão de alguma granularidade entre os fornecedores, por exemplo, soa interessante, desde que haja coerência e consistência na regra. A redação de uma lei deve trazer mais segurança jurídica (não menos), e deve permitir previsibilidade, ainda mais num cenário já, repita-se, pantanoso. Será difícil definir se houve ou não um dano moral indenizável, a exemplo do que tem ocorrido nas situações de vazamento ou restrição de acesso a dados pessoais, à luz da LGPD.

A atribuição de a quem cabe responder pela eventual indenização, ou a quem cabe a obrigação de promover a prevenção efetiva e assumir os muitos riscos, deve ser objeto de uma regra legal categórica, ainda que escalonada. Ao lançar mão de inteligência artificial, há riscos de eventualmente incorrer em erros. Nesse caso, deve ser responsabilizado por violar direitos de outras pessoas, cuja incolumidade jurídica não se pode desrespeitar impunemente. Não é democrático, ou mesmo racional do ponto de vista econômico, livrar as empresas desse ônus, porque isso significaria impor o ônus às pessoas físicas. Especialmente em um país desigual como o Brasil, as pessoas que irão arcar com esse ônus são as mesmas já hoje vulnerabilizadas. O país não pode se dispor a, mais uma vez, imprimir o peso da inovação sobre pessoas já oprimidas, em direção a um abismo cada vez mais profundo de injustiça e desigualdade.

6. Supervisão e revisão humana

Um aparato regulatório efetivo de gestão de riscos relativos a sistemas de IA com o potencial para impactar direitos fundamentais exige o estabelecimento de requisitos de supervisão humana ao longo de todo o ciclo de vida do sistema. Tais parâmetros são necessários à concretização dos princípios e objetivos de transparência, finalidade benéfica e segurança e prevenção. Em especial, é impreterível que o desenvolvimento e a utilização de tais sistemas estejam condicionados à possibilidade de que pessoas físicas possam compreender suas capacidades e limitações, monitorar e interromper seu funcionamento, interpretar seus resultados e reverter decisões tomadas. Essas condições devem condicionar eventual disponibilização comercial ou colocação em serviço para que sistemas de IA preservem direitos humanos, confiança e viabilizem efetivo controle democrático sobre sua operação.

Entre as lacunas normativas do PL 21/20, destaca-se a ausência de um direito à revisão. Na área da proteção de dados pessoais, a LGPD (art. 20º) assegura aos titulares dos dados o direito à revisão de decisões inteiramente automatizadas que afetem seus interesses, entre elas, as que definam algum aspecto de seu perfil. No entanto, a limitação do exercício desse direito às decisões tomadas unicamente com base no tratamento automatizado tem sido objeto de críticas da comunidade técnico-científica e da sociedade civil. Em *policy paper* elaborado pela Transparência Brasil em colaboração com diversas organizações civis, entre elas o IRIS, constatou-se que, embora o uso de ferramentas automatizadas para amparar a tomada de decisões governamentais seja frequente e significativo no país, não é possível afirmar, em regra, que as decisões sejam unicamente automatizadas. Por esse motivo, o documento recomenda uma interpretação expansiva da condicionante ‘unicamente’, posto que uma interpretação restritiva e literal “cria um cenário em que o direito à revisão quase nunca poderá ser reivindicado”.¹⁶

16 SAKAI, Juliana. GALDINO, Manoel. BURG, Tamara. Recomendações de governança - uso de inteligência artificial pelo poder público. **Transparência Brasil**, 2021. Disponível em: <https://www.transparencia.org.br/projetos/transparencia-algoritmica>. Acesso em: 29 abr. 2022. p.20

Uma vez que preocupações similares envolvem aplicações de inteligência artificial que carregam riscos para direitos fundamentais, a inclusão de um direito à revisão de decisões automatizadas no desenho legal é necessária à proteção dos sujeitos afetados por tais sistemas. O exercício desse direito deve prescindir da condicionante supracitada para eficácia material do dispositivo, sobretudo com relação ao Poder Público, dado o progressivo uso de IA no setor. Tendo em vista que um dos objetivos do direito à revisão é facultar ao afetado pelo sistema uma reavaliação que considere aspectos contextuais e subjetivos cuja avaliação pelo sistema pode ter sido inadequada, é necessário que essa revisão seja realizada por pessoa(s) humana(s).

7. Gestão de riscos

Para além dos princípios, objetivos e fundamentos enunciados no texto, o PL 21/20 não estabelece quaisquer limitações vinculativas explícitas ao desenvolvimento e ao uso de aplicações tecnológicas de inteligência artificial com potencial lesivo aos direitos humanos. Essa lacuna dificulta a concretização de diversos parâmetros éticos e principiológicos enunciados tanto no texto aprovado quanto em instrumentos internacionais, a exemplo dos princípios do G20 para uma IA centrada no ser humano,¹⁷ os documento do Grupo de Peritos de Alto Nível sobre IA da Comissão Europeia¹⁸, da Declaração de Toronto¹⁹. A centralidade do ser humano, a finalidade benéfica, a segurança e prevenção, a equidade e o antirracismo são incompatíveis com a ausência de limites ao uso de sistemas cujo riscos são excessivos.

A proposta de regulamento europeu, por exemplo, dedica um título inteiro à vedação de práticas de IA cujo risco é considerado inaceitável. Isso inclui a disponibilização comercial, a colocação em serviço e o uso de sistemas com potencial para: manipulação oculta do comportamento das pessoas; exploração de vulnerabilidades de grupos sociais específicos - a exemplo de crianças e pessoas com deficiência; e classificação social geral da população.

O texto da União Europeia ainda considera que o uso de identificação biométrica à distância em tempo real, em espaços públicos, para fins de manutenção da ordem, como o reconhecimento facial, deve ser evitado ao máximo, salvo exceções limitadíssimas. Esse caso merece destaque, dada a acelerada implementação do reconhecimento facial em espaços públicos no Brasil, sobretudo para fins de segurança pública. Trata-se de uma tecnologia reconhecidamente dotada de vieses discriminatórios e abusivos contra grupos minoritários, sobretudo pessoas negras. Por essa razão, seu banimento no âmbito da segurança pública é crescentemente debatido como uma medida necessária em virtude da incompatibilidade com as

17 G20. **G20 Ministerial Statement on Trade and Digital Economy**. Tsukuba: G20, 2019. Disponível em: <https://www.meti.go.jp/press/2019/06/20190610010/20190610010-1.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2022.

18 COMISSÃO EUROPEIA. **High-level expert group on artificial intelligence**. Bruxelas: Comissão Europeia. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/node/73/printable/pdf>. Acesso em: 26 abr. 2022.

19 ANISTIA INTERNACIONAL; ACCESS NOW. **The Toronto Declaration: Protecting the right to equality and non-discrimination in machine learning systems**. Toronto: RightsCon, 2018. Disponível em: https://www.accessnow.org/cms/assets/uploads/2018/08/The-Toronto-Declaration_ENG_08-2018.pdf. Acesso em: 26 abr. 2022.

garantias fundamentais²⁰.

8. Mecanismos de fiscalização e arranjos regulatórios

O arranjo regulatório proposto pelo PL 21/20 não prevê quaisquer mecanismos de fiscalização para garantir a efetividade concreta de seus princípios e objetivos. O texto aprovado pela Câmara (artigo 4º, caput, inciso VII) se limita a afirmar o “estímulo à autorregulação, mediante adoção de códigos de conduta e guias de boas práticas, observados os princípios previstos no art. 5º, e as boas práticas globais” entre os fundamentos do desenvolvimento e aplicação da inteligência artificial no Brasil. Embora tais instrumentos possam contribuir para a eficácia da lei quando articulados a mecanismos de controle cogentes, seu caráter não-vinculante pode desincentivar a observância da lei se instituídos isoladamente. Isso porque a inadequação não acarretará consequências mais graves para os agentes regulados.

Nesse contexto, faz-se necessário examinar mecanismos vinculativos de governança aptos a favorecer uma efetiva prevenção e mitigação dos riscos que os sistemas de inteligência artificial representam para direitos. Entre esses mecanismos, cumpre destacar o papel dos relatórios de impacto, recursos de controle já instituídos no arcabouço normativo brasileiro nas áreas ambiental (Política Nacional do Meio Ambiente, artigo 9º, caput, inciso III; artigo 8º, caput, inciso II²¹; Resolução CONAMA nº 001/1986, artigos 2º, caput e 9º, caput²²) e de proteção de dados pessoais (LGPD, artigo 5º, caput, inciso XVII; artigo 10º, § 3º; artigo 38º, caput²³). Tais ferramentas são utilizadas para avaliação das repercussões de empreendimentos ou ações dotadas de risco ou impacto significativo sobre bens jurídicos a serem protegidos pela ação do regulador, como a qualidade do meio-ambiente e os direitos dos titulares de dados pessoais.

No caso do relatório de impacto de inteligência artificial, ele é fundamental para compreender não somente os riscos atinentes ao desenvolvimento da tecnologia, como também em relação ao seu uso e operação. O Canadá já possui em funcionamento o *Algorithmic Impact Assessment* (AIA), isto é, a Avaliação de Impacto Algorítmico, voltada a avaliar e mitigar os impactos envolvidos em sistemas de decisão automatizados.²⁴ Na União Europeia, a avaliação de impacto de IA também auxilia a delinear, utilizar e auditar esses sistemas, incluindo dados de entrada e saída, dentro dos limites éticos

20 SILVA, Tarcízio. **Reconhecimento facial deve ser banido**. Veja dez razões. 16 de maio de 2021. Disponível em: <https://tarciziosilva.com.br/blog/reconhecimento-facial-deve-ser-banido-aqui-estao-dez-razoes/>. Acesso em: 09 mai. 2022.

21 BRASIL. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 09 mai. 2022.

22 BRASIL. **Resolução CONAMA nº 001/1986**. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0001-230186.PDF>. Acesso em: 09 mai. 2022.

23 BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018**. cit.

24 GOVERNO DO CANADÁ. **Algorithmic Impact Assessment**. Disponível em: <https://canada-ca.github.io/aia-eia-js/>. Acesso em 27 abr. 2022.

e legais previstos.²⁵ Assim, é imprescindível a inclusão desse instrumento na redação do PL 21/20, a fim de que seja possível uma fiscalização preventiva da atuação dos agentes implicados nesse processo.

No mesmo sentido, a previsão já contida de elaboração de análises de impacto regulatório também é importante para o cenário em torno do IA, considerando a possibilidade de maior participação da sociedade civil nos processos de elaboração de regulação. No entanto, cabe ressaltar que a utilização dessas análises não pode resultar em um obstáculo ao regramento legal sobre o tema, tampouco à responsabilidade do mercado de criar mecanismos para evitar possíveis danos causados por sistemas de inteligência artificial.

25 COMISSÃO EUROPEIA. **AI Impact Assessment & Code of Conduct**. Disponível em: <https://futurium.ec.europa.eu/en/european-ai-alliance/best-practices/ai-impact-assessment-code-conduct>. Acesso em 27 abr. 2022.

9. Referências

ANISTIA INTERNACIONAL; ACCESS NOW. **The Toronto Declaration: Protecting the right to equality and non-discrimination in machine learning systems.** Toronto: RightsCon, 2018. Disponível em: https://www.accessnow.org/cms/assets/uploads/2018/08/The-Toronto-Declaration_ENG_08-2018.pdf. Acesso em: 26 abr. 2022.

BRANDÃO, Luiza. **Fluxo transnacional de dados: estruturas, políticas e o direito nas vertentes da governança.** 2020. 129 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/33716>. Acesso em: 28 de abr de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022.** Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.932-de-10-de-janeiro-de-2022-373305203>. Acesso em: 26 abr. 2022.

BRASIL. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 09 mai. 2022.

BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 09 mai. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 21/2020.** Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236340>. Acesso em: 26 abr. 2022.

BRASIL. **Resolução CONAMA nº 001/1986.** Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0001-230186.PDF>. Acesso em: 09 mai. 2022.

COMISSÃO EUROPEIA. **Annexes to the Communication from the Commission to the European Parliament, the Council, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions: Fostering a European approach to Artificial Intelligence.** Bruxelas: Comissão Europeia, 2021. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/coordinated-plan-artificial-intelligence-2021-review>. Acesso em: 26 abr. 2022.

COMISSÃO EUROPEIA. **AI Impact Assessment & Code of Conduct.** Disponível em: <https://futurium.ec.europa.eu/en/european-ai-alliance/best-practices/ai-impact-assessment-code-conduct>. Acesso em 27 abr. 2022.

COMISSÃO EUROPEIA. **Communication From The Commission To The European Parliament, The Council, The European Economic And Social Committee And The Committee Of The Regions: Building Trust in Human-Centric Artificial Intelligence.** Bruxelas, 08 abr. 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:52019DC0168&from=BG>. Acesso em: 04 maio 2022.

COMISSÃO EUROPEIA. **Communication from the Commission to the European Parliament, the Council, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions: Fostering a European approach to Artificial Intelligence.** Bruxelas: Comissão Europeia, 2021. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/communication-fostering-european-approach-artificial-intelligence>. Acesso em: 26 abr. 2022.

COMISSÃO EUROPEIA. **Europe fit for the Digital age: commission proposes new rules and actions for excellence and trust in Artificial Intelligence.** Bruxelas: Comissão Europeia. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_21_1682. Acesso em: 26 abr. 2022.

COMISSÃO EUROPEIA. **High-level expert group on artificial intelligence.** Bruxelas: Comissão Europeia. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/node/73/printable/pdf>. Acesso em: 26 abr. 2022.

COMISSÃO EUROPEIA. **Libro Blanco sobre la inteligencia artificial: un enfoque europeo orientado a la excelencia y la confianza.** Bruxelas: Comissão Europeia, 2020. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/commission-white-paper-artificial-intelligence-feb2020_es.pdf. Acesso em: 26 abr. 2022.

COMISSÃO EUROPEIA. **Proposta de regulamento do Parlamento e do Conselho relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital (Regulamento Mercados Digitais),** Bruxelas, 15/12/2020. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52020PC0842&from=en>. Acesso em: 28 de abr de 2022.

COMISSÃO EUROPEIA. **Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council Laying Down Harmonised Rules on Artificial Intelligence (Artificial Intelligence Act) and Amending Certain Union Legislative Acts.** Bruxelas: Comissão Europeia, 2021. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52021PC0206>. Acesso em: 26 abr. 2022.

G20. **G20 Ministerial Statement on Trade and Digital Economy.** Tsukuba: G20, 2019. Disponível em: <https://www.meti.go.jp/press/2019/06/20190610010/20190610010-1.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2022.

GOVERNO DO CANADÁ. **Algorithmic Impact Assessment.** Disponível em: <https://canada-ca.github.io/aia-eia-js/>. Acesso em 27 abr. 2022.

I&JPN - Internet & Jurisdiction Policy Network. **Internet & Jurisdiction Global Status Report 2019.** Disponível em: https://www.internetjurisdiction.net/uploads/pdfs/Internet-Jurisdiction-Global-Status-Report-2019-Key-Findings_web.pdf. Acesso em: 28 de abr de 2022.

MCTI, **Estratégia Brasileira para Inteligência Artificial.** 2021 Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/arquivos/inteligenciaartificial/ia_estrategia_diagramacao_4-979_2021.pdf. Acesso em: 28 de abr de 2022.

NETO, José Vitor P. **Tecnologia e racismo estrutural: sobre o racismo algorítmico.** Aqualtune. Disponível em: <https://aqualtunelab.com.br/publicacoes/tecnologia-e->

[racismo-estrutural-sobre-o-racismo-algoritmico](#). Acesso: 09 mai. 2022.

NOTÍCIA PRETA. **Sistema de reconhecimento facial do Ceará inclui foto de Michael B. Jordan como suspeito de chacina**. Disponível em: <https://noticiapreta.com.br/sistema-de-reconhecimento-facial-do-ceara-inclui-foto-de-michael-b-jordan-como-suspeito/amp/>. Acesso em: 09 mai. 2022.

SAKAI, Juliana. GALDINO, Manoel. BURG, Tamara. Recomendações de governança - uso de inteligência artificial pelo poder público. **Transparência Brasil**, 2021. Disponível em: <https://www.transparencia.org.br/projetos/transparencia-algoritmica>. Acesso em: 29 abr. 2022

SILVA, Tarcízio. **Reconhecimento facial deve ser banido**. Veja dez razões. 16 de maio de 2021. Disponível em: <https://tarciziosilva.com.br/blog/reconhecimento-facial-deve-ser-banido-aqui-estao-dez-razoes/>. Acesso em: 09 mai. 2022

UNESCO. **Report of the Social And Human Sciences Commission (SHS)**. Unesco: Paris, 2021. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000379920>. Acesso em: 28 abr. 2022.

iris

INSTITUTO
DE REFERÊNCIA
EM INTERNET
E SOCIEDADE